

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.800 - SC (2009/0089842-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PRINCÍPIO *JURA NOVAT CURIA* – LEI MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. Interpretação conjunta do Princípio do *Jura Novat Curia* com o artigo 337 do CPC.

2. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência da legislação municipal se o juiz não a determinar.

3. É vedado ao Poder Judiciário negar prestação jurisdicional por desconhecimento de legislação municipal por ausência de comprovação, cabendo ao juiz determinar sua juntada aos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.800 - SC (2009/0089842-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 315):

"TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS – OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS – FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 150, III, 'A' DA CF – NULIDADE

1 Nulo é o auto de infração fundamentado em lei editada posteriormente ao fato gerador do tributo.

2 Não comprovada a edição de lei municipal instituidora do ISS sobre a atividade de arrendamento mercantil de coisas móveis ao tempo dos fatos geradores que fundamentam a Notificação Fiscal, não se tem como hígida a exigibilidade do crédito tributário.

ISS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça 'pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ 10.04.2006; ERESP 408.617/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ 06.03.2006; Resp 844.342/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 25.08.2006; Resp 816.558/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 25.05.2006; Resp 639.376/RS,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 18.05.2006)” (AgRg n. Ag. 717.345, Min. Luiz Fux).

ISS – OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS – LEASING FINANCEIRO – INCIDÊNCIA – SÚMULA 18

A teor da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que 'o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis'.

ISS – LEASING – BASE DE CÁLCULO – VALOR EXPRESSO NO CONTRATO – LEGALIDADE – PRECEDENTES DO STJ

'A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato' (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag 756212, Min. José Delgado, j. 14.08.2007).

ISS – TRIBUTÁRIO – LOCAL DO FATO GERADOR

'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário' (REsp 797799/MG, Min. Eliana Calmon). "

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 713):

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ART. 337 DO CPC – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ – ART. 557, § 1ª -A, DO CPC – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que o recurso especial não pode ser conhecido, por revolvimento de matéria fática, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.800 - SC (2009/0089842-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PRINCÍPIO *JURA NOVAT CURIA* – LEI MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. Interpretação conjunta do Princípio do *Jura Novat Curia* com o artigo 337 do CPC.

2. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência da legislação municipal se o juiz não a determinar.

3. É vedado ao Poder Judiciário negar prestação jurisdicional por desconhecimento de legislação municipal por ausência de comprovação, cabendo ao juiz determinar sua juntada aos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, ressalto que a controvérsia não diz respeito à possibilidade de dilação probatória, mas de negativa de vigência da prestação jurisdicional por desconhecimento de lei.

Interpretando conjuntamente o Princípio *Jura Novat Curia* com o artigo do 337 do CPC, endente-se que ao magistrado é vedado a negativa de prestação jurisdicional por desconhecimento da legislação, mas nas hipóteses de legislação municipal, estrangeira, estadual ou consuetudinária o juiz não está obrigado a conhecê-las; caso não conheça, cabe a este determinar que a parte junte aos autos a legislação pertinente, *verbis*:

"Art. 337 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência se assim determinar o juiz."

O Tribunal *a quo* assim manifestou-se:

"Ora, o Código de Processo Civil em seu art. 337 é claro ao determinar que 'a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se

Superior Tribunal de Justiça

assim o determinar o juiz' e, ante a impugnação do contribuinte, tendo o Município fulcrado o lançamento tributário em lei municipal, a ele cabia o ônus da provar a existência e vigência da referida legislação.

(...)

Desse modo, diante da ausência de comprovação nos autos acerca da existência e, por conseqüência, do conteúdo da lei Municipal n. 1.740/91 – na qual o ente tributante fundamentou a autuação fiscal impugnada, por sustentar ter aquela norma instituído a incidência do Imposto Sobre Serviço nas operações de arrendamento mercantil tipo leasing – e tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 2000 e 2004, o reconhecimento da inexigibilidade parcial do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal n. 38044 é medida que se impõe." (fls.322/325)

Como se percebe da simples leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem eximiu-se da apreciação da exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de falta de comprovação pela agravada do teor e da vigência do texto de lei local.

Dessa forma, não cabe à parte presumir qual a legislação de conhecimento do magistrado, caso este não a conheça, determina a juntada aos autos da legislação necessária, em conformidade com o disposto no artigo 337 do CPC. Aceitar o argumento de negativa de prestação jurisdicional por ausência de conhecimento de lei é deixar o Poder Judiciário de cumprir seu principal objetivo: fazer justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

(...)

17. O artigo 337 do CPC dispõe que: 'A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz'. (grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça

18. Nesse diapasão, é imperioso concluir que, como decorrência do princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito (*iura novit curia*) - o qual não depende, portanto, em princípio, de prova -, não há imprescindibilidade de juntada da legislação local ou alienígena quando da propositura da ação, salvo se o juiz a requerer, quando então abre-se prazo para que a parte cumpra com o dever de praticar o ato processual requestado.

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 857.614/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 30.4.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337).

2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 698.172/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 237.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337).

2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental provido.*"

(AgRg no REsp 299.177/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 28.11.2005 p. 189.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental mantendo a decisão monocrática de anulação do acórdão recorrido para que seja dado ao agravado oportunidade de juntar a legislação pertinente.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0089842-4

**AgRg no
REsp 1139800 / SC**

Números Origem: 20060342580 20060342580000200 39060048075

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária